TC 7.420/1999

3º Julgado – 3.041 Sessão Ordinária
RECURSO DE REVISÃO. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e fez determinação. Realização de evento. 13º Aniversário da Liga das Escolas de Samba. SÃO PAULO TURISMO S.A. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros. Votação por maioria.

2º Julgado - 2.680ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato, com determinação. Realização de evento. Festejos Comemorativos do 13º Aniversário da Liga das Escolas de Samba. SPTURIS. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado - 268ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SPTURIS. Realização de evento. Festejos Comemorativos 13º Aniversário da Liga das Escolas de Samba de São Paulo. Não demonstrada a correlação entre os eventos protagonizados. Ausência de justificativa de preço. Ausência de certidão de tributos imobiliários, relevada. Arts. 25, "caput" e 26, Lei 8.666/93. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso de revisão, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento parcial unicamente para reconhecer os efeitos financeiros do Contrato DEJU/030/1999.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor que negaram provimento ao apelo, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, datado de 25/6/2013.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Na presente oportunidade, cuida-se da análise e do julgamento do RECURSO DE REVISÃO interposto pela SP-TURISMO S/A (São Paulo Turismo S.A – fls. 480/517), atual denominação da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S/A, objetivando a reforma do Acórdão publicado no D.O.C.de 25.06 – 2013.

De conformidade com o citado Acórdão Recorrido, este Tribunal, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos voluntários interpostos pela Prefeitura Municipal de São Paulo e pela S.P. Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo e, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim – Relator – e do Conselheiro Substituto Moacir Marques da Silva – Revisor, votando o Conselheiro E. Simões para efeito de desempate negaram provimento aos apelos voluntários e, por identidade de razões, ao recurso obrigatório de que trata o

artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando ter ficado evidenciada a ausência de qualquer correlação entre a comemoração do aniversário da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, em junho de 1999, com os preparativos do megacarnaval do ano 2000, pois os períodos de festejos eram distantes, assim como as Recorrentes não apresentaram justificativas lógicas e jurídicas para aceitação dos efeitos financeiros de um contrato eivado de irregularidades.

Foram vencidos, no mérito, os Conselheiros Maurício Faria, com voto apresentado em separado, e Domingos Dissei, que deram provimento parcial para aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Moacir Marques da Silva – Revisor e os Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei.

Em razão do trânsito em julgado do referido Acórdão, em 25-06-2013, foi a SPTuris S/A oficiada a explicitar as medidas adotadas quanto ao ressarcimento do erário municipal pelo valor dispendido com o Contrato DEJU 30/99, firmado com a Liga das Escolas de Samba (fl. 373).

Em resposta, a SPTuris alegou estar prescrito o direito do Município de São Paulo ao ressarcimento, argumentando já haver decorrido quinze anos do julgado. Também questionou a quem incumbia a responsabilidade pelo ressarcimento do erário municipal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido da imprescritibilidade da pretensão indenizatória pelos danos causados ao Erário Municipal, como tem sido reiteradamente reconhecido pelos Tribunais e pela Doutrina pátria, não obstante ser controvertida a matéria. Apontou que o responsável pelo ressarcimento do erário é a Liga das Escolas de Samba.

O Órgão Fazendário concordou com o posicionamento da Assessoria.

A Secretaria Geral, igualmente, concluiu no sentido da imprescritibilidade da demanda objetivando a reparação do dano do Erário Municipal, argumentando competir responsabilidade pelo ressarcimento ao ordenador da despesa e não à Liga das Escolas de Samba.

O Conselheiro Corregedor Domingos Dissei determinou a expedição de oficio dirigido à Diretoria da São Paulo Turismo, comunicando-lhe o entendimento desta Casa no sentido da competência da São Paulo Turismo a responsabilidade no tocante ao ressarcimento do erário, em decorrência da contratação irregular da Liga das Escolas de Samba, por meio do Contrato DEJU 30/99, remetendo-lhe as cópias reprográficas dos Acórdãos prolatados.

Em resposta, o Gerente Jurídico da SPTuris S/A endereçou requerimento a este Tribunal solicitando ficassem esclarecidos os "pontos escuros" das decisões prolatadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu no sentido da inexistência de "divergência apta a colocar em dúvida a responsabilidade do ordenador da despesa pelo ressarcimento, principalmente pela decisão deste R. Tribunal de Contas estar amparada nosso incisos VIII e IX do artigo 71 da Constituição Federal, os quais atribuem competência para agir e exigir providencias em face do responsável pela despesa pública".

A São Paulo Turismo foi novamente oficiada a fim de restar cientificada a respeito do entendimento acima citado da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Este é um antecedente necessário para o entendimento do RECURSO DE REVISÃO ora em julgamento.

Em decorrência de todo o exposto, em 14-08-2017, a SP-TURISMO S/A ingressou com o presente RECURSO DE REVISÃO, com pedido suspensivo, sustentando, em síntese, o seguinte:

1- que o Acórdão Recorrido carece de fundamento para a não aceitação dos efeitos financeiros da contratação;

2- não ter havido intimação da Liga das Escolas de Samba de São Paulo e da Secretaria do Governo Municipal, para ciência dos termos do Acordão, tendo aludidos entes, cerceados em seus direitos ao exercício do contraditório e à ampla defesa; e,

3 - por fim, que os efeitos financeiros da contratação devem ser acolhidos, em face do tempo decorrido e em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se quanto ao Recurso de Revisão, trazendo à colação os termos do artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal, que enumera em seus incisos os requisitos de admissibilidade e os fundamentos a serem observados que legitimam a interposição do Recurso de Revisão, acrescentando que ao menos uma das condições estabelecidas deve estar presente para embasar a avaliação do mérito do pedido.

Quanto à tempestividade do Recurso, aduziu que o parágrafo 1º do citado artigo assim dispõe: "A revisão será requerida ao Presidente do Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão ou acórdão".

Abordando especificamente o aspecto da tempestividade do Recurso de Revisão em análise, a Assessora Valéria Cristiane Figueiredo afirmou

que a Recorrente "ao arrazoar seu inconformismo com a decisão acordada, cita a inexistência de fundamento no voto de desempate proferido na Sessão Ordinária realizada em 24-11-2010 publicada no Diário Oficial da Cidade, em 25-02-2011, portanto, desde há muito fora do prazo limite à interposição do recurso de revisão (14-08-2017)".

E acrescentou: "Podemos verificar, às folhas". "321/322, a interposição de recurso ordinário, demonstrando a ciência por parte da Origem, do Acórdão de fls. 295/296, exarado em 24-11-2010, que agora tenta combater num exercício de manejo das questões processuais".

Prosseguiu afirmando que: "Enfim, constata-se à fl. 480, que o recurso de revisão ora em debate foi protocolizado em 14-08-2017, fato que configura preclusão ao exercício de qualquer outra faculdade processual em relação à decisão de 24-11-2010, de fls. 295/296, ainda que disfarçada de recurso especial interposto em combate à decisão de 05-06-2013".

A Assessora Subchefe de Controle Externo da A.T. assim concluiu em relação ao assunto: "Com a manifestação expendida pela douta Assessora desta A.J.C. E., que acompanho (fls. 521/530), no sentido de que o recurso de revisão em análise, não reúne os requisitos de admissibilidade, restando, por consequência, prejudicado o pedido de lhe conceder efeito suspensivo".

E arrematou afirmando: "Importante destacar que esta A. J. C. E. (fls. 474/474 vº), já havia se pronunciado no sentido de que a decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara (fls. 295/296), determinou textualmente á São Paulo Turismo S/A – SPTuris, que ela cuidasse de adotar as medidas cabíveis para o ressarcimento os cofres do valor dispendido com o ajuste, acrescido juros e correção monetária, acrescido de juros e correção monetária, cabendo a ela buscar junto a terceiros, caso tenha apurado em procedimento interno ou judicial tais responsabilidades".

A Procuradoria da Fazenda Municipal permitiu-se acompanhar "integralmente o posicionamento da Douta A.C.E. esta E. Corte, ao teor dos judiciosos pareceres que se encontram encartados às fls. 521/531, os quais, salvo melhor juízo, tornam desnecessários outros comentários na espécie".

De forma diametralmente divergente do entendimento da A.J.C.E., a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso em exame e, quanto ao mérito, pela sua improcedência, afirmando que devem ser mantidas, na íntegra, as decisões proferidas nos autos.

Assim fundamentou seu entendimento:

1 - "Considerando que o trânsito em julgado da decisão proferida em última instância desta E. Corte de Contas ocorreu em 22-11-2013 - fls. 366 vº, e que o presente recurso foi protocolado em 14-08-2017, entendo pela sua tempestividade".

2 - "tendo em vista o fato do recurso ter fundamento em violação literal de lei, tendo sido apontados os dispositivos legais considerados violados, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 148 do Regimento Interno desta E.Corte de Contas, motivo pelo qual opino pelo seu conhecimento".

3 - No tocante ao mérito propriamente do Recurso, no qual a Recorrente afirmou inexistir fundamento para a aceitação dos efeitos financeiros da contratação, pois o voto de desempate do Conselheiro Roberto Braguim na Decisão de fls. 295/296, não foi motivado, asseverou que o argumento não procede, pois, "o voto de desempate acompanhou o Voto do Segundo Membro da Colenda Segunda Câmara desta Corte, inclusive no que diz respeito à determinação de 'que a SPTuris promovesse as medidas cabíveis para o ressarcimento aos cofres do valor dispendido com o ajuste, de modo que a fundamentação do voto de desempate é a mesma do voto em separado apresentado às folhas. 294 dos presentes autos".

4 - Quanto às providências para o ressarcimento do prejuízo causado ao Erário Municipal, afirmou ser o ordenador da despesa o responsável, "de modo que caberá a este a intimação da Contratada para qualquer providencia que entender cabível" (fl. 537).

5 - Afirmou constar "de fl. 368/369 a regular intimação da Contratada para conhecimento do decidido pelo Acórdão de fls. 365/366, tendo este deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi assegurado para manifestação".

6 - Aduziu ser inconsistente o argumento da Recorrente no sentido da inexistência de intimação da Secretaria Municipal do Governo Municipal, pois, "muito embora a despesa em questão tenha decorrido de uma Ordem de Serviço daquela Secretaria, a contratação ocorreu diretamente com a Recorrente, o que a torna responsável única pela despesa realizada".

7 - Ressaltou, também, ser totalmente improcedente o entendimento de não lhe que competir responsabilidade pelo dano causado ao erário asseverando que pela "análise dos R. despachos proferidos às fls. 373 e 405, pode-se concluir que a responsabilidade em providenciar as medidas cabíveis ao ressarcimento do valor aos cofres públicos é do ordenador da despesa", como de resto já opinaram nesse sentido a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral às fls. 404 e 474 /474 vº.

8 - Finalmente acrescentou não se sustentar juridicamente a alegação de que devem ser acolhidos os efeitos financeiros da contratação em face do tempo decorrido e a necessidade de atendimento ao princípio da segurança jurídica, pois "tais argumentos não são suficientes para alterar o decidido, vez que não afastam as irregularidades constatadas nos autos".

O Secretário Geral assim concluiu sobre a matéria: "O trânsito em julgado da decisão recorrida foi certificado à fl. 366 vº, e o recurso de

revisão foi interposto dentro do lustro previsto para a espécie, motivo pelo qual, por atender também aos demais requisitos regimentais merece ser conhecido" (fl. 538).

É o relatório.

VOTO

À semelhança com a ação rescisória contemplada no Novo Código de Processo Civil, que constitui o remédio jurídico destinado a impugnar e desconstituir os efeitos de sentença transitada em julgado, formada por vícios gravíssimos, no Recurso de Revisão em análise, a SPTuris S/A (São Paulo Turismo S.A) pretende retirar a validade do Acórdão transitado em julgado, que julgou irregular o Contrato DEJU 30/99 e, em consequência, exonerar-se do dever de ressarcir o erário municipal pelo montante irregularmente dispendido, acrescido dos consectários legais devidos.

É o seguinte o teor do Acórdão recorrido:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", com suporte no Regimento Interno desta Corte, bem como dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris (atual denominação da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.), por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140, alíneas "a" a "f", do citado Diploma Regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator e do Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando que ficou evidenciada a ausência de qualquer correlação entre a comemoração do aniversário da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, em junho de 1999, e os preparativos do megacarnaval do ano 2000, até porque os períodos de festejos eram distantes, assim como as recorrentes não apresentaram justificativas lógicas e jurídicas para aceitação dos efeitos financeiros de um contrato eivado de irregularidades, em negar provimento aos apelos voluntários e, por identidade de razões, ao recurso obrigatório de que trata o artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, com voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, que lhes deram provimento parcial para aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

O voto condutor do Acórdão proferido pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim, está consignado nos seguintes termos:

"Preliminarmente, verifico que o Recurso "ex officio" tem suporte no Regimento Interno e os Recursos Voluntários preencheram os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140, letras "a" a "f", do Diploma Regimental, viabilizando, assim, o exame de seu mérito.

Todavia, os argumentos trazidos pelas Recorrentes não mudaram o panorama enfrentado por esta Egrégia Corte no julgamento do Contrato pactuado com a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, quando ficou evidenciada a ausência de qualquer correlação entre a comemoração do aniversário da Liga, em junho de 1999, e os preparativos do megacarnaval do ano 2000, até porque os períodos de festejos eram distantes.

Também as Recorrentes não apresentaram justificativas lógicas e jurídicas para aceitação dos efeitos financeiros de um contrato eivado de irregularidades, valendo, para tanto, os fundamentos do voto de desempate por mim proferido, nesse ponto de divergência de meus nobres Pares, quando do julgamento do ajuste.

Essa linha de raciocínio tem amplo suporte nos pareceres técnicos-jurídicos trazidos para o processo, a que me reporto como razões de decidir, NEGANDO PROVIMENTO aos Recursos Voluntários, e, por identidade de razões, ao Recurso Obrigatório de que trata o artigo 136, inciso V, do Regimento Interno".

No tocante às razões do Recurso de Revisão ora em julgamento, registrou-se divergência de entendimentos nos pronunciamentos exarados pela Assessoria Jurídica, subscritos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que opinou pela não admissibilidade do Recurso de Revisão (fls. 521/531), e pela Secretaria Geral (fls. 535/538), que se manifestou pela admissibilidade/conhecimento do apelo e, quanto ao mérito, por seu não provimento e pela manutenção, na íntegra, das decisões proferidas nos autos.

Sob o aspecto estritamente prático do assunto, qualquer entendimento que seja prevalente, o resultado é único no sentido de que deve ser mantida a Decisão recorrida, que julgou irregular o CONTRATO DEJU 30/99 e condenou a SPTuris S/A a ressarcir o erário municipal pelo valor do ajuste indevidamente despendido, acrescido dos consectários legais devidos.

Vale dizer que em decorrência da obrigatória submissão ao Plenário desta Corte do recurso "ex officio", de que trata o artigo 136, inciso V, do Regimento Interno, operou-se o trânsito em julgado, tornando-se definitiva a Decisão da Segunda Câmara, somente por ocasião de sua publicação no D. O.C. (Diário Oficial da Cidade de São Paulo) de 25-06-2013 (fls. 366 vº), que negou provimento aos apelos voluntários e ao recurso "ex officio", por identidade de razões.

Sob o ponto de vista da correta técnica de interpretação legal, afigura-se acertado o pronunciamento da Secretaria Geral, que opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, conforme judiciosamente analisou:

"No mérito, com relação à inexistência de fundamento para a não aceitação dos efeitos financeiros da contratação, alega a Recorrente que o Voto de desempate proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim na R. Decisão de fls. 295/296 não foi motivado.

Todavia, entendo que o argumento não procede, vez que o Voto de desempate acompanhou o Voto do Segundo Membro da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, inclusive no que diz respeito à determinação de que a SPTuris promovesse as medidas cabíveis para o ressarcimento aos cofres do valor dispendido com o ajuste, de modo que a fundamentação do voto de desempate é a mesma do Voto em separado apresentado às fls. 294 dos presentes autos.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, entendo que esta alegação também não merece provimento, ante a ausência de demonstração e prova de prejuízo por falta de intimação de ambas, durante a fase de informação e instrução do presente processo.

Pois, conforme já esclarecido e decido nos presentes autos, a responsabilidade pelas providencias para o ressarcimento do prejuízo causado ao Erário é do ordenador da despesa, de modo que caberá a este a intimação da Contratada para qualquer providência que entender cabível.

Ressalte-se que, este entendimento já havia sido exarado pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo às fls. 474/474vº dos presentes autos.

Ademais, consta às fls. 368/369 dos presentes autos a regular intimação da Contratada para conhecimento do decidido pelo V. Acórdão de fls. 365/366, tendo esta deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi assegurado para manifestação.

Quanto à alegação de ausência de intimação da Secretaria do Governo Municipal, entendo também pela sua improcedência, visto que, muito embora a despesa em questão tenha decorrido de uma Ordem de Serviço daquela Secretaria, a contratação ocorreu diretamente com a Recorrente, o que a torna responsável única pela despesa realizada.

No tocante à alegação de que não restou esclarecido o questionamento da Recorrente acerca da responsabilidade pelo ressarcimento, entendo pela sua improcedência, vez que conforme já mencionado acima, não há nos presentes autos qualquer incerteza neste sentido".

E prosseguiu:

"Por fim, quanto à alegação de que devem ser acolhidos os efeitos financeiros da contratação face o tempo decorrido e a necessidade de assegurar atendimento ao principio de segurança jurídica, entendo que tais argumentos não são suficientes para alterar o quanto decido, vez que não afastam as irregularidades constatadas nos presentes autos".

Consoante se confere do acima exposto, não ocorreu qualquer violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados pela SP Turismo para justificar seu pedido de Revisão do julgado. E isto porque não se admite na espécie a criação de um incidente processual infundado, pois a Recorrente, decorridos seis anos da prolação do Acórdão Recorrido, ao invés de cumpri-lo está pleiteando providência em nome de terceiro que sequer foi atingido pelo Acórdão Recorrido, embora devidamente intimado, configurando, assim a falta de interesse recursal.

Em assim sendo, por haver sido protocolado o Recurso de Revisão ora em julgamento em 14-08-2017 (fl. 480/517), e por terem sido observados pela Recorrente os requisitos de admissibilidade específica – tempestividade – e os fundamentos que legitimam a interposição do apelo no qual sustenta, ter sido violada expressa disposição de lei (parágrafo único do artigo 46 da citada lei municipal e o parágrafo 2º do Regimento Interno), endosso o parecer da Secretaria Geral de folhas 535/538, que ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO em relação ao mérito, declarando que fica mantido, na íntegra, o Acórdão publicado no D.O.C. (Diário Oficial da Cidade de São Paulo) datado de 25-06-2013.

CUMPRAM-SE as formalidades legais devidas, ARQUIVANDO-SE, oportunamente, os autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em conformidade com o posicionamento da Secretaria-Geral, conheço do Recurso de Revisão, posto que preenchidos os requisitos e admissibilidade.

No mérito, em consonância com votos por mim proferidos por ocasião do julgamento original da matéria e em sede de recursal, reafirmo, ora em grau de recurso de Revisão, meu entendimento pela aceitação dos efeitos financeiros do contrato DEJU/030/99, celebrado com a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, uma vez que não há nos autos qualquer apontamento no sentido da irrazoabilidade dos valores contratados, bem como porque a questão tratada comporta alguma divergência interpretativa, somado ao

fato de que o evento foi realizado há longa data (quase vinte anos), tendo os efeitos do ajuste se concretizado no tempo.

Dessa forma, voto pelo provimento do Recurso de Revisão unicamente para reconhecer os efeitos financeiros do contrato DEJU/030/99.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.675ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA – Revisor, e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", com suporte no Regimento Interno desta Corte, bem como dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris (atual denominação da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.), por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140, alíneas "a" a "f", do citado Diploma Regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator e do Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando que ficou evidenciada a ausência de qualquer correlação entre a comemoração do aniversário da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, em junho de 1999, e os preparativos do megacarnaval do ano 2000, até porque os períodos de festejos eram distantes, assim como as recorrentes não apresentaram justificativas lógicas e jurídicas para aceitação dos efeitos financeiros de um contrato eivado de irregularidades, em negar provimento aos apelos voluntários e, por identidade de razões, ao recurso obrigatório de que trata o artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, com voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, que lhes deram provimento parcial para aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA – Revisor e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA – Revisor, na 2.675ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto.

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em discussão e julgamento os Recursos “ex officio”, previsto no artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 304/315) e pela São Paulo Turismo S/A – SPTuris (atual denominação da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A) (fls. 322/332).

No rigor da síntese, a Instituição Fazendária e a SPTuris defenderam a legalidade do Ajuste em face dos elementos produzidos na precedente fase de conhecimento, afastando a hipótese de má-fé e de danos ao Erário, ou alternativamente, a aceitação de seus efeitos financeiros, em face do tempo decorrido.

Na análise desses Recursos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral demonstraram a ausência de fatos e elementos novos que justificassem a reforma, ainda que parcial, do v. Acórdão hostilizado, limitando-se as Recorrentes a repisar os mesmos argumentos enfrentados no julgamento do Ajuste (fls. 347/vº, 350/352 e 354/356 respectivamente), não sendo, por outro lado, o caso de aceitar-se os efeitos financeiros de um Contrato repleto de irregularidades.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o Recurso “ex officio” tem suporte no Regimento Interno e os Recursos Voluntários preencheram os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140, letras “a” a “f”, do Diploma Regimental, viabilizando, assim, o exame de seu mérito.

Todavia, os argumentos trazidos pelas Recorrentes não mudaram o panorama enfrentado por esta Egrégia Corte no julgamento do Contrato pactuado com a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, quando ficou evidenciada a ausência de qualquer correlação entre a comemoração do aniversário da Liga, em junho de 1999, e os preparativos do megacarnaval do ano 2000, até porque os períodos de festejos eram distantes.

Também as Recorrentes não apresentaram justificativas lógicas e jurídicas para aceitação dos efeitos financeiros de um contrato eivado de irregularidades, valendo, para tanto, os fundamentos do voto de desempate por mim proferido, nesse ponto de divergência de meus nobres Pares, quando do julgamento do ajuste.

Essa linha de raciocínio tem amplo suporte nos pareceres técnicos-jurídicos trazidos para o processo, a que me reporto como razões de decidir, NEGANDO PROVIMENTO aos Recursos Voluntários, e, por identidade de razões, ao Recurso Obrigatório de que trata o artigo 136, inciso V, do Regimento Interno. (2.675ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Mauricio Faria

Conheço dos recursos, eis que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

No mérito, dou-lhes provimento parcial já que reitero a irregularidade formal da contratação, porém aceito seus efeitos financeiros, na esteira do voto por mim já proferido em primeiro julgamento, uma vez que não há nos autos qualquer apontamento no sentido da irrazoabilidade dos valores contratados bem como porque a questão comporta alguma divergência interpretativa, somado ao fato de que o evento foi realizado há longa data, tendo os efeitos do ajuste se concretizado no tempo. (2.675ª S.O.).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 7.420/99-01 de recursos "ex officio" e voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Turismo S.A., em face da Decisão de Segunda Câmara que julgou irregular o

Contrato nº 30/99 firmado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. e a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, tendo por objeto a realização do evento "Festejos Comemorativos da Passagem do 13º Aniversário de Fundação da Liga das Escolas de Samba de São Paulo".

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Roberto Braguim conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Moacir Marques da Silva.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria que, no mérito, deu provimento parcial aos recursos para aceitar os efeitos financeiros do contrato, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito dos recursos e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente do Conselheiro Relator Roberto Braguim e do Conselheiro Revisor Moacir Marques da Silva, restando, por maioria de votos, negado provimento a todos os recursos, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, afastar, preliminarmente, a alegação de impossibilidade jurídica de aditamento processual, uma vez que o procedimento administrativo, embora guarde alguma relação e seja orientado por alguns princípios que regem o Processo Civil, não está a ele submetido, bem como a alegação de extrapolação do âmbito de abrangência fiscalizadora desta Corte.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, bem como pelo voto apresentado em separado do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, julgar irregular o Contrato DEJU 030/99.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, apresentado em separado, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não

aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, assim como determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que promova as medidas cabíveis para o ressarcimento aos cofres do valor dispendido com o ajuste, acrescido de juros e correção monetária.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que aceitou os efeitos financeiros – pela não constatação de irrazoabilidade dos valores contratados, pela questão complexa quanto à natureza do ajuste, que comporta alguma divergência interpretativa, e pelo fato de que o evento foi realizado há longa data, tendo os efeitos do ajuste se concretizado no tempo –, e não exarou a determinação.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Relator.

Presentes os Procuradores da Fazenda Francisco Collet e Silva e Marcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº DEJU/030/99, celebrado entre a então Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. e a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, tendo por objeto a realização do evento relativo aos festejos comemorativos da passagem do 13º aniversário da Liga. Referido contrato foi celebrado por inexigibilidade de licitação, com fundamento no "caput" do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, pelo valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A princípio, a Auditoria constatou a ausência das certidões de tributos municipais e opinou pela irregularidade do ajuste, enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento e relevação da irregularidade.

Contudo, ressaltou a desobediência legal ao Pronunciamento PGM-G 001/95 e registrou a necessidade de recomendação à Origem para observar a lei com rigor, sob pena de invalidação dos ajustes futuros, já que se tornou hábito a utilização desse expediente pela empresa contratante.

A Origem foi oficiada por três oportunidades para apresentação da certidão de tributos imobiliários, mas quedou-se inerte, situação que deu ensejo à retomada da tramitação, com a manifestação da Auditoria pelo acolhimento do ajuste, na esteira do pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não obstante as manifestações daqueles Órgãos Técnicos, concluiu pela irregularidade do ajuste.

Os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo por determinação da então Conselheira Relatora, para análise específica da legalidade da contratação, em face dos objetivos sociais da Anhembi, tendo novamente aquela especializada opinado pela legalidade do enquadramento legal no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e, com relação à ausência da certidão de tributos imobiliários, ratificou o seu posicionamento anterior, ressaltando que o Pronunciamento PGM-G 001/95 foi revogado pela Orientação Normativa nº 002/2001-SJ.G, o qual faculta a substituição da certidão de tributos imobiliários por declaração de inexistência de débitos.

A manifestação foi acolhida pela Senhora Assessora Subchefe, que acrescentou estar o objeto contratado em conformidade com as finalidades estabelecidas no Estatuto da Anhembi.

A Origem defendeu a legalidade da contratação, tanto em face do enquadramento legal, quanto no que se refere à possibilidade de substituição das certidões de tributos imobiliários e mobiliários por declaração, ratificando os argumentos aduzidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo relativos à Orientação Normativa PGM.G-001/95, bem como em decorrência do disposto no artigo 24, II, e § 1º do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e por ter sido o evento realizado de forma satisfatória.

A Secretaria Geral entendeu irrazoável a contratação da Liga Independente das Escolas de Samba para a realização dos festejos de aniversário da própria contratada, e em data completamente distanciada do carnaval.

Não vislumbrou o interesse público e considerou que a despesa feriu os princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

Ressaltou, ainda, a inexistência de levantamento das condições de mercado para atender ao requisito de justificativa de preço e a não

exigência da certidão de regularidade de tributos municipais, prática habitual da contratante.

Ao final, opinou pelo não acolhimento da contratação. Em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, os responsáveis pela contratação foram intimados para apresentação de defesa.

Após regular trâmite da instrução, compondo-se das diversas manifestações técnicas das áreas especializadas desta Corte, verificou-se:

a) a ausência de certidões de regularidade de tributos municipais;

b) ausência de justificativa do preço, e

c) falta de conexão entre o objeto do ajuste e os objetivos sociais da contratada.

O que se verificou, a partir do contraditório estabelecido com os responsáveis pela contratação, foi a admissão da ausência da certidão de tributos imobiliários e o não enfrentamento dos relevantes aspectos levantados pela Secretaria Geral.

Após novos encaminhamentos de análise às áreas técnicas e em face da modificação do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que passou a opinar pela irregularidade do ajuste, pleiteou a Procuradoria da Fazenda Municipal a expedição de novas intimações aos interessados, na medida em que eles tinham se manifestado diante da conclusão anterior daquela especializada. Intimados os interessados do inteiro teor das manifestações, foram juntadas as seguintes defesas:

De Edson Talarico Longano, que, em breve síntese, abordou questão preliminar de cunho processual, sobre a impossibilidade jurídica de aditamento no decurso do processo, na medida em que, neste caso específico, inicialmente se discutia a ausência de regularidade fiscal da contratada, e, a partir de determinado momento, tomou-se outra direção, lançando alentadas considerações sobre o paralelo existente entre o processo judicial e o processo administrativo, seus princípios, além dos contornos jurídicos da discricionariedade administrativa, propugnando pela manutenção dos limites estabelecidos acerca da ausência da certidão de tributos municipais. Sobre o mérito, nada alegou.

A Anhembi também apresentou manifestação, ratificando os termos do Ofício nº DPR 214/01, mas introduzindo extensas considerações acerca da natureza jurídica da empresa e o caráter híbrido de suas relações jurídicas, bem como da autonomia administrativa e financeira para a consecução de suas finalidades legais.

Nesse diapasão, relacionou o evento em julgamento como parte da estrutura dos eventos carnavalescos, portanto, intimamente ligado às atividades da Anhembi, estando dentro do âmbito de sua competência gerencial a avaliação sobre quais investimentos ou políticas de contenção de gastos melhor atendam à estratégia negocial da empresa.

Assim, os então Diretores responsáveis decidiram que o objeto da contratação era pertinente e, em decorrência, aprovaram sua realização, estando tal decisão inserida no mérito da decisão negocial e, portanto, fora do alcance da análise formal a ser realizada por este Tribunal.

Finalmente, em derradeira manifestação, a Auditoria deu por regular a despesa sob o ponto de vista contábil/orçamentário, com ressalva da não apresentação da certidão de tributos municipais, observando, contudo, que a despesa decorreu de ordem da Secretaria de Governo Municipal, e que o objeto não caracteriza interesse público.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afastou as alegações acerca da incompetência deste Tribunal para a análise da questão e reiterou o seu entendimento anteriormente expressado pela irregularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alertou para a natureza complexa e polêmica do ajuste, considerando que a questão em análise comporta, de fato, interpretações divergentes e, nesta situação, filiou-se à postura inicialmente adotada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido da legalidade do ajuste, considerando que a Origem agiu de acordo com a legislação, podendo ser aprovados os atos sob exame.

Apontou para a inexistência de prejuízo, já que não há nos autos demonstração de que os preços praticados foram incompatíveis, requerendo, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Secretaria Geral ratificou sua manifestação anterior, no sentido de que a contratação para os festejos do aniversário da Liga Independente das Escolas de Samba, em data diversa a do carnaval paulistano de 2000, não encontra amparo jurídico e afronta os princípios basilares da Administração Pública, além de não ter sido acompanhada de justificativa de preço e da ausência de prova de regularidade fiscal.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, afasto a alegação de impossibilidade jurídica de aditamento processual, considerando que o procedimento administrativo, embora guarde alguma relação e seja orientado por alguns princípios que regem o Processo Civil, não está a ele submetido, não havendo nenhuma correlação entre o

conteúdo da imputação inicial e o estabelecimento dos limites da lide após a citação, nos moldes estabelecidos no Código de Processo Civil.

Cumpre, sobretudo, estabelecer que não se trata de aditamento processual, mas, sim, do desenrolar de atos e fatos que devem ser esclarecidos para a formação do juízo de convicção do julgador, e, neste passo, aplicam-se os princípios do Processo Civil e Administrativo, no sentido de que aos interessados seja garantido o direito do contraditório e da ampla defesa. Nota-se que tais direitos foram garantidos em sua plenitude, eis que nenhum fato novo deixou de ser conhecido pelos interessados, razão pela qual não há que se falar em extrapolação dos limites da análise levada a efeito por esta Corte de Contas.

Tal zelo tanto se mostrou presente que culminou com a retomada da instrução em diversas oportunidades, sempre voltada à garantia da ampla defesa.

Tampouco há que se falar em extrapolação do âmbito de abrangência fiscalizadora desta Corte de Contas, diante da natureza híbrida da contratante, posto que, mesmo diante de ato que comporte avaliação discricionária do Administrador, a opção deve manter correlação com os objetivos da empresa, além de envolver recursos públicos, sendo indiscutível a competência fiscalizatória, nos limites estabelecidos pelo artigo 70 da Carta Magna.

Ultrapassadas as questões preliminares, diante das informações contidas nos autos, entendo que a irregularidade relativa à ausência de certidão de tributos imobiliários pode ser relevada, não só pelo seu aspecto formal, nos termos consignados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, mas, sobretudo, por não ser esse o aspecto relevante a ser enfrentado no exame da contratação em julgamento.

Parecem ser os pontos fulcrais da análise: a ausência da observância do procedimento insculpido no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente no que diz respeito à justificativa e razoabilidade do preço, e a pertinência entre o objeto da contratação e os fins dedicados à Anhembi, atual SPTuris.

Toda a instrução do processo administrativo instaurado, que culminou na contratação em julgamento, busca o estabelecimento de um liame entre o evento do '13º Aniversário da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo', regulamentado pelo documento denominado '1º Festival Comemorativo dos 13 anos da Liga' (fls. 07/09), realizado em 26 e 27 de junho de 1999, com o evento do carnaval de 2000, designado de 'Megacarnaval de Comemoração dos 500 Anos do Descobrimento'.

O Ofício Liga/Pres/Of-154, através do qual a Liga solicitou suporte financeiro para os festejos de aniversário da entidade à Anhembi Turismo, ressaltou que, em todos os anos, no mesmo período e data, a Prefeitura de São Paulo, através da Secretaria do Governo Municipal e da Anhembi Turismo, concedia

o suporte pretendido. Constou ainda nos autos que o referido evento está previsto no calendário cultural do Município.

Tal assertiva não restou comprovada documentalmente através do contido no Ofício SSDG-GAB nº 0828/2003. O repasse dos valores se deu através da realização de contrato de prestação de serviços artísticos, cujo objeto era, especificamente, a realização dos festejos comemorativos do 13º aniversário da Liga das Escolas de Samba de São Paulo.

Na verdade, não surgiu nos autos a comprovação documental da previsão do evento no calendário de eventos comemorativos do Município.

Em busca de alguma informação que pudesse vir a comprovar a alegação da habitualidade de contratação dessa natureza, foi efetuada busca na Seção de Protocolo desta Corte, que concluiu pela inexistência de processos em anos anteriores com o mesmo objeto, o que não esgota, por outro lado, a verificação acerca da ocorrência anterior de evento similar.

Registre-se manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que a contratação está em conformidade com as finalidades da empresa.

Cumpre enfatizar, ainda, que, apesar das tentativas reiteradas no estabelecimento de liame entre tal comemoração e o evento do carnaval de 2000, nenhum documento juntado aos autos leva a essa conclusão.

No documento juntado às fls. 12, que integra o projeto da festa de aniversário da Liga, consta que o objetivo do projeto era integrar as Escolas de Samba com os parceiros para iniciar a divulgação do megaevento do carnaval da virada, com o festejo dos 500 anos do Descobrimento do Brasil.

Consta, também, o encaminhamento dos custos do projeto e a sua forma de realização. Entretanto, a programação do evento mostra, ainda, outros aspectos.

O Regulamento do Festival Comemorativo (fls. 08/14) e o programa do evento contratado revelam determinada programação.

Trata-se de jogos realizados entre as escolas de samba, nos dias 26 e 27 de junho de 1999, além de homenagens aos baluartes, apresentação de orquestra, jantar e café da manhã.

A empresa, ao autorizar a contratação, informou que a Anhembi forneceria a verba destinada à Liga, a qual, em contrapartida, divulgaria o evento, objetivando o atendimento da programação do calendário oficial do megaevento do carnaval da virada, juntando cópia do seminário de planejamento do carnaval de 2000 (fls. 16/28).

Referido documento, contudo, não está datado, assinado e tampouco especifica as datas de realização das reuniões preparatórias, contendo, apenas, carimbo do Departamento Técnico de Carnaval da Liga.

No despacho datado de 26 de junho de 1999, o então Diretor de Eventos da contratante informou ao Chefe de Gabinete que o seminário técnico do carnaval do ano de 2000 estava sendo incluído, naquela oportunidade, dentre uma das atividades da Liga para a realização do carnaval do ano 2000.

O contrato celebrado em 2 de julho de 1999 não contém em seu objeto qualquer obrigação formal voltada à divulgação do carnaval de 2000, mas, tão somente, visa os festejos comemorativos da passagem do 13º aniversário da Liga das Escolas de Samba de São Paulo, com o pagamento de R$ 50.000,00 pelos serviços prestados.

A cláusula VII do referido instrumento autoriza a contratante a se utilizar do nome e da imagem da contratada para divulgação do evento.

Assim, é possível vislumbrar uma possível relação lógica entre a comemoração do aniversário da Liga, em junho de 1999, e os preparativos do megacarnaval de 2000, em termos de aproximação das entidades carnavalescas e destas com seus apoiadores, ou baluartes.

Mas tal correlação não está devidamente comprovada em bases documentais.

Por óbvio que o Administrador Público, dentro de sua competência discricionária, pode e deve estabelecer as políticas públicas, definindo no orçamento a destinação das verbas e as prioridades, mas também essa definição deve demonstrar atender ao interesse público.

Cumpre lembrar que, em sua resposta, a empresa informou sequer existir a destinação da verba para essa finalidade. De fato, caso considerada juridicamente viável a contratação, esta se daria por inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição.

Mas o que se questiona é a fragilidade formal desta contratação, com a ocorrência de repasse de dinheiro público para a realização dos festejos de aniversário da Liga das Escolas de Samba, em período distante dos festejos carnavalescos, comemoração esta, ao que consta, não integrante do calendário oficial do Município.

Ainda que toda instrução processual tenha objetivado estabelecer um entrelaçamento entre os festejos de aniversário da Liga, em 1999, e o megacarnaval da virada de 2000, é fato que a documentação não comprova plenamente este liame, em termos procedimentais.

Além disso, como bem observou a Secretaria Geral, não foram observados os requisitos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que se refere à razoabilidade do preço. Em face do exposto, voto pela irregularidade formal da contratação, por não se demonstrar, no processo administrativo, a correlação entre os eventos protagonizados pelas entidades carnavalescas, embora, em tese, tal correlação possa ter existido.

Todavia, mesmo diante da não apresentação de justificativa do preço, considerando que não há nos autos qualquer apontamento no sentido da irrazoabilidade dos valores contratados, bem como que, de fato, a questão comporta alguma divergência interpretativa, somados ao fato de que o evento foi realizado há longa data, tendo os efeitos do ajuste se concretizado no tempo, aceito os seus efeitos financeiros.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Não acolho o contrato em julgamento, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e, em especial, dos pareceres da Secretaria Geral, consectários legais os quais ficam fazendo parte integrante deste voto.

Determino que a São Paulo Turismo S.A. promova as medidas cabíveis para o ressarcimento dos cofres da entidade pública do valor dispendido com o ajuste, acrescido de juros e correção monetária. Não aceito efeitos financeiros.